

REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ESTADO DE DIREITO.

I - GENERALIDADES. II - VÍCIOS DO RACIOCÍNIO JUDICIAL: SUBORDINAÇÃO DE FATO. III -VÍCIOS DO RACIOCÍNIO JUDICIAL: SUBORDINAÇÃO DE DIREITO. IV - CONCLUSÃO.

Mário Pimentel Albuquerque

GENERALIDADES

Sobradamente conhecido é o desenlace a que conduz o controle do Poder Judiciário a partir de toda e qualquer instância ou poder estranho ao mesmo: um juiz sumamente burocratizado, dotado de uma independência exclusivamente externa, e o que é pior, cultural e politicamente integrado no âmbito do poder.

De pouco interesse para a avaliação da legitimidade da CPI do judiciário, bem como do alcance de suas conseqüências futuras para a estabilidade constitucional, resulta ser, presentemente, a advertência que TOCQUEVILLE fazia de que uma exagerada concentração de poder no executivo opera, necessariamente, uma correspondente redução da independência do juiz, justamente numa época em que "o olho e a mão do soberano inconsideradamente se agigantam LEIS. para controlar os menores detalhes das acões humanas".

Sem embargo de que esta última observação do notável publicista francês seja, notadamente no plano econômico, bastante atual, sua advertência inicial, relativamente à hipertrofia do poder executivo, perde sua primitiva importância, não porque este tenha se tornado fraco, mas porque seu colossal e efetivo poder se mascara à sombra de expedientes políticos-partidários, muitos deles atentatórios ao princípio que tutela a independência dos poderes constituí-

Urge, portanto, redefinir o conceito de independência do judiciário, não tanto em face deste ou daquele poder, mas sobretudo frente a qualquer subordinação de fato ou de direito que represente, atual ou potencialmente, um risco para o exercício de uma jurisdição imparcial, corajosa e independente.

Dizem os que advogam a conveniência da CPI do judiciário que esta forma de controle e fiscalização da magistratura é constitucional, ainda quando não encontre previsão expressa no texto da Constituição. Por outras palavras, é como se, ressuscitando MONTESQUIEU, atribuíssemos ao legislativo uma posição de superioridade sobre o judiciário, em razão de sua natureza representativa, não mais para assegurar a coerência mecânica das decisões judiciais com a vontade do legislador - como gueria MONTESQUIEU -, senão para investigar meia dúzia de magistrados indignos ou suspeitos de corrupção - coisa que jamais passou pela mente do genial autor do ESPÍRITO DAS

Com o argumento assaz capcioso de que o Poder Judiciário carece de suficiente legitimação democrática e de que é necessário submetê-lo aos ditames da soberania popular, começa-se por solapar sua independência, politizando-o progressivamente mediante a inevitável pressão que o sistema político termina por exercer sobre os juízes, induzindoos a tomar previamente posições idôneas ao favorecimento do interesse de algum partido ou a integrar-se em sua área de influência, como única forma de acesso, enquanto juízes, aos Tribunais Superiores.

Uma coisa, porém, é certa. A democratização do Poder Judiciário responde a um sem-número de exigências do Estado neoliberal. Entre elas, tem especial transcendência prática o papel do executivo - com o seu atual perfil legiferante -, assim como a considerável expressão econômica de muitas de suas intervenções, que fizeram desta específica forma estatal um "lugar privilegiado da luta de classes". dado que não há interesse econômico que se viabilize à margem da mediação do Estado e de sua política econômica. Com o discurso meramente retórico de salvação da economia nacional em face da conjuntura internacional globalizada, investemse os governos neoliberais de atribuições extraordinárias, que hiperlegitimam a flexibilização dos limites constitucionais ao exercício do poder, justificando sua concentração. Numa palavra: os gestores do Estado neoliberal fizeram de uma certa ilegalidade instrumento estrutural do que se convencionou chamar governabilidade do sistema. O que o Estado faz, em contraste com o que diz, põe de manifesto a tendência oficial de minimizar a importância do Direito, bem como de deplorar seus operadores. Este - o Direito - parece representar um obstáculo para a realização de certos hábitos de governo que evidenciam a necessidade de cada vez maiores espaços de ilegalidade, larvada ou inclusive manifesta, para pôr em prática a crescente e incontrolável expansão do poder do Estado, que é mínimo, entretanto, quando se trata da prestação de serviços públicos à comunidade constitucionalmente destinatária deles.4

Não é demasiado dizer, dado que o poder do Estado normalmente se acrescenta ao preço do sacrificio do efetivo exercicio dos direitos subjetivos, que tal estado de coisas teria de repercutir sobre a atividade institucional do Poder Judiciário, como também, e de maneira mais relevante, em seu modo de se relacionar com os demais poderes, tanto pela sua dimensão de contrapoder como pela transcendência política de sua multiforme atuação.

VÍCIOS DO RACIOCÍNIO JUDICIAL SUBORDINAÇÃO DE FATO

Ter-se-á escrito mais para sustentar a infalibilidade de Deus do que para demonstrar a falibilidade dos homens ou vice-versa?

O exame comparativo ofereceria um interesse prático se os livros teológicos, em regra, não tivessem como base a fé ou se os filosóficos pudessem indicar as verdadeiras causas dos erros humanos, assim como o modo de evitálos ou de corrigi-los.

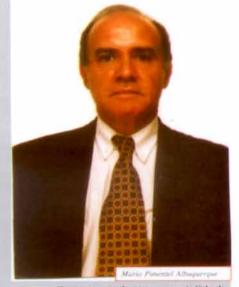
De qualquer forma, parece-nos irrefutável a afirmação que estabelece uma necessária e misteriosa relação entre a verdade e a liberdade, de tal modo que a plenitude da primeira aparece como função direta do exercicio da segunda, sendo dela seu efeito necessario, tal como o é, também, a percepção de um objeto em relação à luz que o ilumina. Traduzida em linguagem corrente tal comparação, queremos dizer que submetidos ao jugo das paixões, os sentidos enganam a razão, da mesma forma que esta, quando escrava de preconceitos. não consegue entender as mensagens que aqueles lhe enviam, produzindo-se, assim, um juizo falso sobre um determi-

Esta conclusão, como não poderia deixar de ser, se aplica também ao conhecimento judicial: o juiz vê com os seus olhos e ouve com os seus ouvidos. Mais que uma hipótese, parece isto uma hipérbole, justamente porque entre os fatos dos autos (depoimentos, confissão, documentos, etc.) e os sentidos do juiz, está sempre a sua razão, que se encontra entre a credibilidade de ambos os polos da relação e os pesa e mede. Embora os fatos, em si mesmos, permanecam inalterados, tanto os sentidos como a razão, apresentando-se o caso de sua sujeição, podem levar o julgador a um juizo precipitado ou deliberadamente equivocado, mas, em qualquer caso, produto de uma subordinação de fato ou de direito, dando lugar, respectivamente, à parcialidade ou à dependência do magistrado.

Para se ter uma noção exata desses dois grandes vicios do raciocinio judicial é preciso ter em mente que o ordenamento jurídico se decompõe em duas fases que correspondem a duas categorias lógicas e portanto intrinsecamente necessárias ao processo de produção de normas jurídicas peculiar ao Estado de Direito. A jurisdição está situada na vertente aplicativa - ou do Direito Vivente, na terminologia de PIZZORUSSO , pois visa a promover, mediante a elaboração de uma norma específica - a sentença -, a concreção do direito estabelecido in abstracto na fase superior da vertente criativa do ordenamento, chamada pelo mestre italiano Direito Teóri-

silogismo judicial requer do julgador, além de sólidas qualidades morais, uma especial atividade cognoscitiva, consistente na identificação das normas válipor vicio de parcialidade ou dependência, taliciedade, inamovibilidade determina a ruptura do processo de proadvier, longe de ser a concretização de fases superiores do ordenamento juridico, representará, antes, a própria negacão delas, com o consequente divorcio entre as vertentes criativa e aplicativa do

ra hipótese de sujeição, a de fato, a partir da qual aparece clara a figura do juiz parcial, do juiz que claudica "no cumprimento do dever, em razão de pressões interiores que, irresistidas, turbam completamente o raciocinio e debilitam a vontade". Sob a influência de pressões internas decorrentes de subordinação de fato, "o espírito do juiz vacila e se deixa arrastar à merce das circunstâncias, trocando diariamente de princípios e fazendo nascer de fatos idênticos tantas máximas diferentes."6



Como se pode ver, a parcialidade é a noção correlata de toda e qualquer subordinação de fato e se manifesta basicamente pela afirmação de situações decorrentes de vinculos jurídicos ou não lacos afetivos, parentesco, filiação partidária, amizade, etc. -, contra os quais o ordenamento juridico estabelece proibi-Com efeito, a construção do cões de caráter preventivo que visam a preservar o magistrado de qualquer sujeição que não seja aquela, lógica, juridica e, exclusivamente, devida às normas derivadas da vertente criativa do Direidas, na qualificação jurídica dos fatos, na to. Não é por outro motivo que as Conssubsunção destes naquelas e, por fim, na tituições modernas vedam certas ativiinferência lógica da conclusão. A supres- dades - comerciais, político-partidárias, são de qualquer elo da cadeia silogística, etc - ou asseguram certos direitos - viirredutibilidade de vencimentos - que dução normativa, e a norma que dai colimam o objetivo comum de desencorajar o surgimento de subordinações de fato, garantindo-se, assim, a fidelidade do julgador ao ordenamento juridico.

> Mais grave que a imparcialidade, principalmente pelas desastrosas con-É exatamente o caso da primei- sequências que pode provocar no regime tutelar dos direitos fundamentais, é a subordinação de direito do magistrado, que resta caracterizada pela sua dependência a qualquer outra instância ou poder que não seja a Lei, tomada esta em sentido amplo. Parafraseando BOBBIO, é certo dizer que vivemos a era dos direitos e que a tutela do exercicio destes, encomendada a magistratura, prima atualmente sobre a definição das obrigações jurídicas dos cidadãos, reservada aos parlamentos, num tempo em que a limitação do absolutismo constituía a pró

pria razão de ser da representação políti- de tempos bem recuados, atuam com suca, definidora da era dos deveres. Mais do que a fixação de obrigações genéricas, os tempos atuais clamam por providências garantidoras dos direitos individuais, não tanto pela possibilidade, muito remota, de que sejam invariavelmente reconhecidos, como pelo risco, sempre presente, de que, não se lhes deferindo ampla tutela judicial, caiam no esquecimento ou pelo arbítrio ou pelo desuso. Daí a importância do juiz independente, do juiz que só ao ordenamento jurídico se curva, sem se submeter a subordinações de fato, para, quando se der o caso, pedir contas ao poder político se este se atreve a ultrapassar os limites constitucionais, legais e morais que marcam ou devem marcar a sua atuação.

VÍCIOS DO RACIOCÍNIO IUDICIAL SUBORDINAÇÃO DE DIREITO

Vejamos agora em que consiste a independência judicial, essa característica essencial do ordenamento do Estado de Direito, com a sua correlata noção de subserviência à Lei, na qual HANS REICHEL co.10 vē, antes que uma obrigação jurídica, um postulado da consciência civilizada cuia obrigatoriedade se impõe a despeito da inexistência mesma de previsão legislativa nesse sentido."8

cia judicial constitui tarefa complexa cuja realização exige uma providência metódica prévia: a delimitação precisa, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, de todas as situações juridicamente vinculantes para o juiz. Por outras palavras, o conceito em questão por ser relativo, postula, para a determinação de seu conteúdo, a existência de um contraconceito sem o qual a independência judicial redundaria numa mera expressão retórica desprovida de significado prático. Com inteira razão, GEIGER assinala que "não há nada que ponha mais em perigo a independência do juiz do que a insegurança de não saber a quê está vinculado." De fato, quando se afirma a independência judi- monstração, vale dizer, seu grau de vercial, logicamente se proclama também a dade independe de considerações de sujeição do juiz em face de algo. Neste sentido, pode dizer-se que os juízes, des- bordinações de direito para denunciar,

ficiente independência, embora subordinados sempre a situações que a consciência jurídica de cada época considera como abonadoras de uma decisão justa.

Do juiz das Ordálias, por exemplo, não se pode dizer que não era independente; pelo contrário, sua independência estava absolutamente assegurada em face de qualquer imposição externa, fosse ela de natureza moral, política ou social, conquanto seja certo também que a administração da justica, na época em questão, era exercida de acordo com a mais estrita observância de nocões ou fórmulas místicas e supersticiosas.

O juiz moderno, com efeito, cioso das garantias que o regime constitucional do Estado de Direito lhe assegura em face das pressões internas e externas, não pode desconhecer - visto ser independente - que está também sujeito a algo; que a sua liberdade de movimentos na aplicação do direito tem como limite uma certa categoria lógico-juridica que lhe reclama absoluta adesão; em suma, que a legitimidade da função jurisdicional exige dele, como pressuposto de sua efetiva independência, a mais estrita sujeição ao ordenamento jurídi-

A independência judicial, portanto, não é um conceito absoluto e, se quisermos penetrar na essência de sua manifestação concreta no Estado de Direito, devemos começar pela busca metó-Definir o que seja independên- dica do elemento vinculante para a magistratura, de cuja sujeição depende a efetiva realização da independência judicial, naquela peculiar forma estatal que se caracteriza por sua autolimitação jurídica. Atentos à configuração especialissima do Staatsrecht, não é dificil reconhecermos na Lei, lato sensu, tal elemento. O estrito cumprimento dela constitui o paradigma pelo qual deve ser aferido o grau de independência do juiz e, consequentemente, a sua legitimidade, de tal maneira que quanto mais afastada for do paradigma legal a atividade jurisdicional, tanto mais dependente o julgador, tanto menos legítima a jurisdição. Por outro lado, esta aferição, por ser de natureza lógica, não depende de defato, bastando a mera existência de sude plano, a dependência judicial.

"Ao se exigir do juiz submissão exclusiva ao sistema, anota REQUEIO PAGÉS, pretende-se assegurar que no exercício de sua função, o julgador unicamente se servirá da base argumentativa que lhe oferece o ordenamento em seu conjunto, sem que no processo de concreção normativa, que culmina com a emissão de um ato irrevogável, venham imiscuir-se critérios extra-sistemáticos, tais como as apreciações pessoais do juiz ou de qualquer outro sujeito, seja público ou privado. Em suma, persegue-se a objetividade do aplicador jurisdicional do Direito, no sentido de que será somente o direito positivo o aplicado em cada) Neste contexto, a auséncia de subordinação jurídica, em que consiste a independência, só tem sentido na medida em que, com tal desvinculação a respeito de determinados setores do ordenamento, se pretende assegurar ou reforçar uma dependência estruturalmente existente: a dependência do juiz em face do ordenamento jurídico em seu conjunto, vale dizer, a submissão exclusiva à lei."11

Assim o é, justamente, em razão da posição especialissima de que a independência judicial desfruta no concerto normativo do Estado de Direito. Sua função lógica, dentro do sistema, é de fundamental importância para a normalidade do processo de produção de normas, visto que assegura, na vertente aplicativa, a exata observância das normas produzidas na etapa criativa do Direito. Tudo isso faz com que a independência judicial seja uma peça-chave dentro do ordenamento jurídico, sem a qual este perderia em coerência, unidade e eficácia. Decorre daí a dimensão exata da importância de sua existência, cuja necessidade para a consolidação do ordenamento jurídico dispensa até mesmo expressa previsão legislativa. Neste sentido, podemos dizer que é um conceito jurídico a priori, não no sentido kantiano, mas fenomenológico.

"Resumidamente, não há juízes independentes ou sentenças firmes porque assim o determine o Direito Positivo, mas o Direito Positivo existe como Direito, na medida em que existem tais juízes e são possíveis tais senten-

Dissemos em outro lugar que o juiz

não recebe do legislador, como favor legis, a independência; tem-na por direito próprio, como decorrência da própria lógica interna do sistema, cuia necessidade deve impor-se ao próprio legislador, quando se trata de conformar as relações humanas através de normas gerais. O cidadão que, pelos seus representantes participa da elaboração legislativa, que constitui a expressão por excelência da vertente criativa do ordenamento, tem o direito de que essas mesmas normas sejam observadas e concretizadas na vertente aplicativa por órgãos imparciais, proficientes em ciência jurídica e sobretudo independentes. Como se vê, dada a especial importância da independência judicial para a efetiva tutela dos direitos subjetivos, não é exagero afirmar que ela, sobre ser um atributo inerente à função jurisdicional, é também um verdadeiro direito fundamental do cidadão, conquanto não venha expressamente contemplado no texto da Constituição. Sua eminência jurídica decorre da posição que desfruta no ordenamento do Estado de Direito, do qual constitui um pressuposto lógico indeclinável. 13 Considera-a LOEWENSTEIN "a pedra final no edificio do Estado democrático constitucional de Direito:14 coloca-a MARTIN KRIELE no mesmo nível de princípios que, entre nós, estão revestidos da dignidade de cláusulas pétreas:15 concebe-a FERRAJOLI como "uma garantia funcional dos direitos dos cidadãos, enquanto essencial para sua tutela frente a todos os poderes, tanto públicos como privados, políticos ou econômicos, oligárquicos ou de maioria."16

CONCLUSÃO

Não haveremos de nos estender mais sobre o tema aqui exposto. Bastenos reiterar, arrimados na autoridade de ilustres doutrinadores, a absoluta incompatibilidade lógica entre Estado de Direito e subordinação jurídica da magistratura, conforme ficou acima delineado.

A criação de mecanismos de controle ou fiscalização externa da magistratura importa, pois, não só em violação do princípio da separação dos Poderes o que por si só já os inquinaria de inconstitucionalidade - mas redunda também na quebra do vínculo exclusivo do juiz à lei, caso em que a independência judicial ver-se-á reduzida a uma simples expressão retórica.

Erigir-se um extraneus, portanto. em juiz dos juízes constitui uma usurpação que a história registra como preâmbulo de recorrentes convulsões sociais ou como testemunho de práticas liberticidas que não legitimam a intenção do usurpador, ainda que ela seja a de investigar corruptos ou de reprimir venalidades.

Não se quer dizer com isso que o controle do judiciário seja uma medida inconveniente ou desnecessária. O que se repudia é a forma pela qual se pretende viabilizá-la, ou seja, ao preço da independência da magistratura, mediante a ingerência estranha na economia interna do Poder ludiciário.

Pomos fim a esta modesta exposição reproduzindo uma breve mas elogüente observação extraída de um pequeno livro de grande conteúdo, cujo autor -R. STAMMLER – procurou sempre em suas obras enaltecer o império do Direito, como quando recorda com gáudio as inesquecíveis palavras do célebre moleiro de Frederico O Grande: "Ainda há juízes em Berlim." Oucamo-la:

"Para a realização do Estado de Direito é necessário sempre, e indiscutivelmente, manter os tribunais afastados das incidências da politica diária. Dentro de nossas concepções, constitui verdade averiguada a necessidade da inamovibilidade, bem assim da vitaliciedade no cargo, a menos que se demonstre a incapacidade para exercê-lo, reconhecida por sentença judicial. E só devem ser recrutados entre pessoas objetivamente competentes para o desempenho dessa função, mas sempre à margem e por cima da política limitada dos partidos e de seus programas,"17

El Antiguo Regimen y la Revolución, p 94 3 Sobre o esvaziamento do principioda separação dos Poderes eis o que ensina GIOVANNI SARTORI: "Na doutrina da divisãodos poderes, a divisão significa que o governo só pode gastar o que o parlamento autoriza, e o parlamento era, de fato, um guardião com mil olhos, além de avaro, porque representava aqueles que pagavam. Seguiu sendo assim enquanto durou. Mas, com a extensão do sufrágio, também se converteram em eleitores os que possuíam pouco ou nada, aqueles que não pagavam. E, assim o representante, que freia o gasto porque representa os contribuintes, foi substituído pouco a pouco pelo representante que aumenta o gasto, porque representa os beneficiários. Finalmente a fórmula no Taxation Without Representation se transforma na fórmula more axation via representation. Com o sufrágio universal ao mesmo tempo, com a transformação do estado ínimo (ao qual se pediam só ordens e leis) em um estado que tudo faz e ao qual se pede que tudo remedie, os parlamentos tornam-se muito mais filapidadores que o governo.

La Democracia Después del Comunismo, o. 104-105. O Espírito das Leis, Livro XI, cap. VI. Com o advento do Estado mínimo, (neoliberal) passa-se a "olhar com bons olhos as desigualdades soiais, o desemprego e a redução da tributação sobre lucro, como formas de acumulação do capital, para cuia implementação a ortodoxia dominante aconselha diminuiro Estado, pela utilização ad nauseam das chamadas privatizações. Estas que são extremamente saudáveis quando os serviços privatizados continuam a ser afiançados pelo Estado, mediante efetiva regulamentação, tornam-se, porém, socialnente nefastas, quando aqueles serviços são explorados em benefício exclusivo das empresas que os restam, transferindo-se ao consumidor, pela generalização dos contratos de adesão, os riscos e os sustos do negócio. Tudo como determina o livre jogo la oferta e da demanda, segundo o figurino neoliberal, que impõe o esvaziamento funcional do Estado." Mário Pimentel ALBUQUERQUE. O Direito Pós-Moderno e Estado Neoliberal, Rev. da Procuradoria-Geral da República, nº 10, pág. 209.3 Lecciones de Derecho Constitucional, Vol. 2, pag. 151. Edgar de Moura BITTENCOURT. O Juiz, p. 226. Sobre o tema é bastante interessante o estudo de Dieter SIMON acerca do juiz não vinculado, in La Independencia del Juez, cap. IV, pág. 71 e segs. La Ley y la Sentencia, pág. 58-60." Dieter SIMON, op. cit. pág. 82." Mário Pimentel ALBUQUERQUE, O Órgão Jurisdicional e a sua Função, pág. 167.11 Jurisdición y Independencia Judicial, págs. 190-191. 11 J. Requejo PAGÉS, op. cit. pág. 191.11 Mário Pimentel ALBUQUERQUE, op. cit., pág. 195.1 Teoria de la Constitución, pág. 294.1 ntroducción a la Teoria del Estado, pág. 140. Este nesmo autor na pág. 159 de seu belo livro diz: "Para eficácia dos direitos humanos, a independência udicial é mais importante que o catálogo dos direitos undamentais contidos na Constituição."10 Derecho y Razon, pág. 587. El Juez, págs. 99-100.

Mario Pimentel Albuquerque é Procurador Regional da República